



NOTA TÉCNICA Nº 03/2017

Assunto: Alteração da Redação da Meta XI – Valorização dos Profissionais da Educação Não Docentes e da Lei Municipal nº 6.496, de 24 de junho de 2015 - Plano Municipal de Educação de Cascavel (2015/2025).

Considerando o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 e o Relatório Parcial do Plano Municipal de Educação de Cascavel (2015-2025) elaborado pela Comissão de Monitoramento e Acompanhamento Contínuo e Avaliações Periódicas do Plano Municipal de Educação, nomeada pelo Decreto nº 12.862/2016 e aprovado pela Comissão do Fórum Municipal de Educação de Cascavel, nomeada pelo Decreto nº 12.847/2016.

A atual Comissão de Monitoramento e Acompanhamento Contínuo e Avaliações Periódicas do Plano Municipal de Educação de Cascavel, nomeada pelo Decreto nº 13.513/2017, realizou estudo do Relatório Parcial e aprovou a necessidade de organização da Nota Técnica nº 03/2017, tendo em vista que a Lei Municipal nº 6.496, de 24 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Cascavel, apresenta algumas contradições que ferem os princípios constitucionais e a referida Lei Federal, bem como na Meta XI – Valorização dos Profissionais da Educação Não Docentes verificou-se a necessidade de acrescentar o cargo “agente de apoio”.

Desta forma apresentamos a justificativa e as alterações propostas para a alteração da Lei Municipal em conformidade com estudos e análise realizadas pela comissão do ano de 2016.

JUSTIFICATIVA: A Carta Magna dispõe entre os princípios fundamentais em seu artigo 3º, inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988) e no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos no Art. 5º afirma que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de quaisquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade [...] (BRASIL, 1988).



Desta forma, o princípio constitucional que a lei impõe à educação e os objetivos de garantir uma educação sem qualquer forma de discriminação, que deverá resguardar o direito a igualdade e liberdade, segundo o Art. 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, Art. 205).

Conforme o Art. 206 da Constituição Federal, no Capítulo da Educação Nacional, dispõe que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (BRASIL, 1988, Art. 206).

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, em seu Art. 2º, que trata das diretrizes do PNE, afirma que os Planos Municipais de Educação deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Nacional de Educação, atendendo a:

- I – erradicação do analfabetismo; II – universalização do atendimento escolar; III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV – melhoria da qualidade da educação; V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI – promoção do princípio da gestão



democrática da educação pública; VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX – valorização dos (as) profissionais da educação; X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (BRASIL, 2014, Art. 2º).

Diante da legislação supracitada e atendendo aos princípios constitucionais e ao Plano Nacional de Educação, a Comissão aponta as seguintes alterações para a Lei nº 6.496/2015:

ALTERAÇÃO I

Como forma de adequar à Lei Municipal aos princípios constitucionais expostos e das exigências previstas no Artigo 2º do PNE, solicitamos a **SUPRESSÃO** do Parágrafo Único: “além das diretrizes previstas nos incisos I e X deste artigo, fica vedada a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual”.

ALTERAÇÃO II

Tendo em vista a necessidade de cumprir as metas previstas no PME, solicitamos a **INSERÇÃO** do inciso IV, no Art. 6º: “Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação”.

ALTERAÇÃO III

Como forma de promover a participação da sociedade civil organizada e avaliar o cumprimento das metas e estratégias do PME, solicitamos a **INSERÇÃO** no Art. 7º da seguinte redação: “que deverão ocorrer a cada dois anos”.

Desta forma, onde se lê: “Art. 7º Ao Fórum Municipal de Educação (FME) compete acompanhar o cumprimento das metas do PME – Cascavel e a incumbência de colaborar na organização das conferências municipais de educação”, leia-se: “Art. 7º Ao Fórum Municipal de Educação (FME) compete acompanhar o cumprimento das metas do PME – Cascavel e a incumbência de



colaborar na organização das conferências municipais de educação, que deverão ocorrer a cada dois anos”.

ALTERAÇÃO IV

A fim de garantir a efetividade e o cumprimento do PME, bem como a organização orçamentária para sua execução, solicitamos a **INSERÇÃO** no Art. 8º: “sendo o gestor municipal o responsável pela adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME”.

Desta forma, onde se lê: “Art. 8º A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PME Cascavel será avaliada no quarto ano de vigência do PME – Cascavel, e poderá ser ampliada por meio de Lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei”, leia-se: “Art. 8º A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PME Cascavel será avaliada no quarto ano de vigência do PME – Cascavel, e poderá ser ampliada por meio de Lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei, sendo o gestor municipal o responsável pela adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME”.

ALTERAÇÃO V

Para atender ao disposto na Meta 17 do PNE/2014, solicitamos a **INSERÇÃO** da redação “de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do quinto ano de vigência do PME”.

Para tanto onde se lê: “Art. 10. Valorizar os profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino, por meio do plano de cargos, carreira e remuneração”, leia-se: “Art. 10. Valorizar os profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino, por meio do plano de cargos, carreira e remuneração de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do quinto ano de vigência do PME”.



META XI – VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E NÃO DOCENTES

ALTERAÇÃO VI

Na Meta XI da Valorização dos Profissionais da Educação, no Art. 11, solicitamos a **INSERÇÃO** do cargo de “Agente de Apoio”, tendo em vista a criação do Cargo.

Desta forma, onde se lê: “Art. 11. Garantir a discussão e implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, até o segundo ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, para os profissionais da educação não docentes: Secretários de Escola, Monitor de Biblioteca, Instrutor de Informática, Zelador (a), Agente Administrativo, Auxiliar de Manutenção/ Serviços Gerais e demais cargos que atuam na Educação Básica nas unidades escolares da Rede Municipal adequando-os a Legislação, na vigência do PME – CVEL”, leia-se: “Art. 11. Garantir a discussão e implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, até o segundo ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, para os profissionais da educação não docentes: Secretários de Escola, Monitor de Biblioteca, Instrutor de Informática, Zelador (a), Agente Administrativo, Auxiliar de Manutenção/ Serviços Gerais, Agente de Apoio e demais cargos que atuam na Educação Básica nas unidades escolares da Rede Municipal adequando-os a Legislação, na vigência do PME – CVEL”

Cumprir informar que a comissão tem caráter permanente e as atribuições de monitorar, acompanhar e avaliar a implementação das metas e estratégias do PME, assegurando o processo de gestão democrática, a qualidade da educação e os princípios constitucionais.

Cascavel, 01 de setembro de 2017

Aprovado pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento do PME

Floricena Gomes

Gislaine Buraki

Olavo Santos

Paulo Humberto Porto Borges

Ricieri D' Estefani Júnior

Rua Dom Pedro II, 1781 – Centro – Cascavel – Paraná
CEP: 85.812-121 – Telefone: (45) 4001-2804
gabinetesemed@cascavel.pr.gov.br



Rosane Aparecida Brandalise Corrêa

Rosenei Lemes de Almeida

Sérgio de Angelis

Vanderlei Augusto da Silva

Francielle Cordeiro (ouvinte)

Cascavel, 06 de outubro de 2017

Aprovado pela Comissão do Fórum Permanente de Educação

Claudia Pagnoncelli

Dionisia Filomena Candido

Eduardo Reche

Gislaine Buraki

Marijane Zanotto

Paulo Humberto Porto Borges

Rosenei Lemes de Almeida

Valdete Teresinha Schabarum Martins

Vanderlei Augusto da Silva

Francielle Cordeiro (ouvinte)